



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Educandário Daniel Berg		
EMENTA: Credencia o Educandário Daniel Berg, em Umirim, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, até 31.12.2009, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção em favor de Marta Maria Magalhães de Paula, por igual período de validade deste Parecer.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 07209822-8	PARECER: 0175/2008	APROVADO: 07.04.2008

I – RELATÓRIO

Marta Maria Magalhães de Paula, licenciada em Pedagogia, pretensa diretora do Educandário Daniel Berg, instituição pertencente à rede particular de ensino e localizada Rua Carlos Antônio Sales, 28, Centro, CEP: 62.660-000, Umirim, mediante o processo nº 07209822-8, solicita a este Conselho o credenciamento da referida instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental e , ainda, para o exercício de direção.

O corpo docente desse Educandário é formado por cinco professores habilitados na forma da lei. Alcione Freitas da Cruz, devidamente habilitada, Registro nº 10.176/2004/SEDUC, responde pela secretaria.

Constam no processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- requerimento;
- atestado de salubridade;
- habilitação da diretora e da secretária;
- fotografias do Educandário;
- regimento e mapa curricular;
- relação dos professores com a devida habilitação;
- comprovante da entrega do censo escolar e do relatório de atividades;
- projetos da educação infantil;
- parecer de credenciamento;

Relatório do CREDE – Itapipoca, onde identificamos pontos a serem corrigidos pela direção que são: espaço específico para biblioteca e diretoria, como condição para o recredenciamento e reconhecimento dos cursos.

O texto regimental, apresentado a este Conselho em duas vias, foi elaborado com base na Lei nº 9.394/1996 e na Resolução nº 395/2005, deste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0175/2008

Chamamos atenção para o Artigo 96, *d*, que trata de norma coercitiva, mesmo registrando a aplicabilidade no parágrafo segundo. Este Conselho tem sido vigilante quanto às penalidades pedagógicas, visto os direitos garantidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Pareceres normativos deste CEE.

Portanto, cabe à instituição rever e exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados em lei.

A avaliação do rendimento escolar tem por finalidade identificar o nível de aproveitamento dos alunos, através de contínuas observações da mudança de comportamento dos domínios cognitivos, afetivo, além dos conhecimentos e atividades intelectuais. A média definida pela escola para aprovação é 7,0 (sete). O aluno terá direito à recuperação e receberá assistência integral do professor que considerará as suas dificuldades individuais e o seu ritmo de aprendizagem.

O projeto da educação infantil contém as disposições sobre a natureza, objetivos e finalidades da educação, compreendendo a criança sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal. Os objetivos definem claramente as condições necessárias e pedagógicas mediante as quais as crianças possam sentir-se seguras e estimuladas a novas descobertas.

O currículo trabalhado está em consonância com a legislação vigente, comportando oitocentas horas de atividades.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação apresentada pelo Educandário baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996 e as Resoluções nºs 372/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, o voto é pelo credenciamento do Educandário Daniel Berg, em Umirim, pela autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, vigência até 31.12.2009, pela homologação do regimento escolar e pela autorização do exercício de direção em favor de Marta Maria Magalhães de Paula, por igual período de validade deste Parecer.

A direção da instituição, ao tomar conhecimento deste Parecer, deverá providenciar as medidas sugeridas no Relatório da CREDE, comprovando-as, quando do credenciamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0175/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2008.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE